

equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em seu estabelecimento. 2. Considera-se receita bruta anual o somatório de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado do Pará. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6924 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15601 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 042015510003110-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em seu estabelecimento. 2. Considera-se receita bruta anual o somatório de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado do Pará. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6923 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16525 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 022016510002356-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, quando constatado que a exigência tributária de escrituração dos livros fiscais está em desacordo com a legislação tributária estadual que obriga o contribuinte a escrituração fiscal digital – EFD, o que constitui vício insanável. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6922 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15693 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 042015510008478-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando constatado que a exigência tributária de escrituração dos livros fiscais está em desacordo com a legislação tributária estadual que obriga o contribuinte a escrituração fiscal digital – EFD, o que constitui vício insanável. 2. Recurso conhecido e em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6921 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14353 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 072014510001191-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: CESTA BÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente aos produtos constantes da cesta básica, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do pagamento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6920 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16029 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 192017510000567-8). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6919 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16013 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 022017510006885-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6918 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16001 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 192017510003010-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores os veículos de uso rodoviário com mais de quinze anos de fabricação. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6917 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15993 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 192017510007401-7). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão responsável pelo registro, matrícula, inscrição ou licenciamento desonera o antigo proprietário de qualquer responsabilidade quanto ao imposto e respectivos acréscimos moratórios e penalidades cabíveis somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a referida comunicação. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6916 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15891 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 192017510021492-7). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO RO-

BERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

Protocolo: 514419

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT
PORTARIA N.º 202001000021 DE 13/01/2020 - PROC N.º
002020730000262/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jose Feitosa Paes Filho – CPF: 452.023.112-49

Marca: TOYOTA/ETIOS SD X 15L AT Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º 202001000023 DE 13/01/2020 - PROC N.º
002020730000222/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jeosinei da Silva Santos – CPF: 451.164.902-20

Marca: CHEV/SPIN 1.8L AT ACT 7 LUGARES Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º 202001000025 DE 13/01/2020 - PROC N.º
002020730000259/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Helio Farias Uchoa – CPF: 187.976.362-15

Marca: TOYOTA/YARIS SD XL 15 MT LIVE Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

PORTARIA N.º 202004000015, DE 13/01/2020 - PROC N.º
22019730008669/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Pedro Vinicius Jatene – CPF: 092.896.582-15

Marca/Tipo/Chassi

VW/GOL 1.6L MB5/Pas/Automovel/9BWAB45U0LT105535

PORTARIA N.º 202004000017, DE 13/01/2020 - PROC N.º
122020730000013/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Joao Carvalho Sousa – CPF: 318.161.182-49

Marca/Tipo/Chassi

VW/FOX CONNECT MB/Pas/Automovel/9BWAB45Z1L4023173

PORTARIA N.º 202004000019, DE 13/01/2020 - PROC N.º
2020730000268/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Mariza Mercedes Santana Noronha – CPF: 141.792.102-15

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/ONIX PLUS 10TAT PR1/Pas/Automovel/9BGEP69H0LG141793

PORTARIA N.º 202004000021, DE 13/01/2020 - PROC N.º
2020730000350/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Anderson Bruno de Almeida Reis – CPF: 531.984.412-34

Marca/Tipo/Chassi

GM/PRISMA MAXX/Pas/Automovel/9BGRM69X0BG254177

Protocolo: 514360

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA COMPOSIÇÃO DA
LISTA DE CANDIDATOS AO CARGO DE SUBSECRETÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL Nº 004/2019/SEFA DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art.8º do Decreto nº1.534, de 02 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.333, de 29 de dezembro de 2015, homologa e torna pública a Lista de Classificação Final dos candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante as condições estabelecidas nos itens 5, 6 e 8 do Edital nº001/2019 de 11 de novembro de 2019.

1. DA HOMOLOGAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

1.1. Fica homologada a ordem de classificação final dos servidores ocupantes de cargo de Auditor de Receitas Estaduais participantes do Processo Seletivo Interno ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme a seguinte lista:

Nome do Servidor	Identificação Funcional	Pontuação
Liria Kedina Cuimar De Sousa e Moraes	5279976/1	90
Eli Sossinho Ribeiro	5193249/2	89

1.2. O Presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 514545